



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 14041.000027/2006-24
Recurso n° 158.314 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.539
Sessão de 09 de outubro de 2008
Recorrente DENISE FERREIRA DA CRUZ
Recorrida 3ª. TURMA/DRJ-BRASILIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DENISE FERREIRA DA CRUZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 07 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Anan Júnior e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. *ged*

Relatório

Em desfavor da contribuinte, DENISE FERREIRA DA CRUZ, foi lavrado o auto de infração de fls.121/137, referente ao imposto de renda pessoa física, dos exercícios 2000 a 2004, anos-calendário 1999 a 2003. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto.....	32.531,42
Multa (passível de redução)	48.797,12
Juros de Mora(calculados até 11/2005).....	19.534,67
Valor do Crédito Tributário apurado.....	100.863,21

Segundo o termo de verificação fiscal no decorrer da ação fiscal, foram emitidos os Mandados de Procedimento Fiscal e Termo de Início de Fiscalização todos devidamente notificados à contribuinte. Consta do quadro demonstrativo das infrações que a presente ação fiscal teve a seguinte motivação:

"O Mandado de Procedimento Fiscal foi expedido em decorrência de operação deflagrada pela Receita Federal contra fraudadores do imposto de renda, denominada "Operação Leão Ferido", decorrente do cruzamento de informações constantes de seus bancos de dados. O ilícito consistia na apresentação de declarações retificadoras do IRPF alterando as informações originais, de forma reiterada e sistemática, com a inclusão de deduções inexistentes objetivando a redução da base de cálculo do imposto de renda, mediante informações inverídicas, com o objetivo de receber restituições indevidas.

No que se refere à operação citada no parágrafo anterior, cabe ressaltar que foram expedidos dois Mandados de Busca e Apreensão pelo Juiz Federal Ronaldo Desterro, da 12a. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em 07/03/2005, para serem cumpridos na cidade de Itumbiara/GO e Brasília/DF por Delegados da Polícia Federal e/ou agentes por ele designados, acompanhados de Auditores Fiscais da Receita Federal, na qualidade de assistentes técnicos, conforme decisão proferida nos autos da Quebra de Sigilo nº 2004.34.00.046543-5, objetivando a busca e apreensão de objetos que tenham serventia à comprovação de materialidade de delito tributário, especialmente computadores e arquivos eletrônicos. Destaque-se que os referidos Mandados de Busca e Apreensão foram cumpridos, nos termos em que foram determinados, sendo apreendidos documentos e computadores, em residências de algumas pessoas que participaram da fraude tributária em diversas declarações de imposto de renda de vários contribuintes, dentre as quais algumas declarações retificadoras do fiscalizado, objeto da presente ação fiscal.

Assim, em 24/03/2005, a contribuinte tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização, solicitando a apresentação dos documentos

comprobatórios de todas as deduções pleiteadas nas declarações do Imposto de Renda Pessoa Física."

A autoridade fiscal constatou as seguintes infrações:

001 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente – Previdência Oficial

Redução indevida da base de cálculo com despesas de Previdência Oficial, por falta de comprovação, nos valores de R\$861,26, R\$1.403,68, R\$3.068,39, R\$4.091,92, nos anos-calendário de 1999 a 2002. Multa de Ofício de 150%

002 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente - Dependente

Redução indevida da Base de Cálculo com despesas com dependentes, por falta de comprovação, no valor de R\$1.272,00 nos anos de 2002 e 2003. Multa de Ofício de 150%

003 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente - Despesas Médicas

Redução indevida da base de cálculo com despesas médicas, por falta de comprovação, nos valores de R\$4.540,00, R\$4.597,00, R\$4.553,00, R\$6.496,36 e R\$2.058,00, nos anos-calendário de 1999 a 2003, respectivamente. Multa de Ofício de 150%

004 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente - Despesas com Instrução.

Redução indevida da base de cálculo com despesas com instrução, por falta de comprovação, nos valores de R\$3.400,00, R\$5.100,00, R\$6.800,00, R\$5.994,00, R\$3.996,00, nos anos-calendário de 1999 a 2003, respectivamente. Multa de Ofício de 150%

005 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente – Previdência Privada e Fapi.

Redução indevida da base de cálculo com despesas de Previdência Privada/FAPI, por falta de comprovação, nos valores de R\$9.248,20, R\$9.482,80, R\$12.428,40, R\$12.428,40 e R\$15.204,70, nos anos-calendário de 1999 a 2003, respectivamente. Multa de Ofício de 150%

defesa: Cientificada do lançamento a interessada apresentou as seguintes razões de

A título de "Breves Esclarecimentos" a contribuinte aduz que o auto de infração lhe responsabiliza pelo recebimento a maior de restituição de imposto de renda, imputando-lhe o pagamento do principal e da mais elevada multa, própria de quem agiu com evidente intuito de fraude.

Que não se furta a pagar o que recebeu, contudo jamais poderá aceitar que lhe seja aplicada multa de quem agiu com evidente intuito de fraude, quando não cometeu qualquer desalinho tributário.

Que ela e a Receita Federal são vítimas de operação criminosa, objeto de investigação da Receita Federal do Brasil, Operação Leão Ferido, de sorte que não é justo nem lícito seja atribuída responsabilidade tributária a quem não deu ensejo à ação delitiva.

Que entregou somente as declarações de imposto de renda de pessoa física. Portanto, em relação ao período autuado, jamais realizou e nem autorizou qualquer declaração retificadora.

Que, acaso tenha, por qualquer meio, autorizado a retificação de sua declaração, que a autoridade tributária prove por qualquer meio idôneo.

Que em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização afirmou textualmente que não procedera, e nem autorizara, nenhuma declaração retificadora. No entanto, as conclusões procedidas pela autoridade tributária, que ora são impugnadas, não consideraram este fato quanto da lavratura do auto de infração e lhe imputaram uma série de despesas incluídas indevidamente na declaração retificadora.

Que, por essa razão a presente cobrança deve ser totalmente afastada, devendo, apenas, permanecer a cobrança do principal., sem quaisquer multas e juros.

Continuando a sua defesa, sob o título dos fatos, ela informa.

Que recebeu em sua residência documento oficial da Receita Federal do Brasil, em papel timbrado, informando-lhe que era titular de direito à restituição de imposto de renda da pessoa física.

Que a notificação informava o lote, a data a partir da qual o dinheiro estaria disponível, o valor a ser restituído, a instituição bancária onde seria depositada e o respectivo número da conta onde seria creditado o valor.

Que a par de receber tal documento, jamais suspeitou que se tratava de devolução indevida de imposto de renda, fruto de ação de uma quadrilha que praticou fraude tributária em diversas declarações de vários contribuintes, conforme consta do auto de infração.

Que foi surpreendida em sua casa com o recebimento do expediente da Receita Federal intitulado "Termo de Início de Fiscalização", determinando que fossem apresentados os comprovantes de gastos realizados e que constavam de declaração retificadora.

Que jamais confeccionou declaração retificadora, muito menos autorizou a sua elaboração.

Que informou por meio de petição, que jamais entregou qualquer declaração retificadora nos anos autuados, e fez juntar as cópias das declarações primitivas desses anos, acompanhadas dos documentos originais que deram sustentação às deduções pleiteadas.

Que, a conclusão dos trabalhos fiscal da forma ocorrida implicou em considerar válida a declaração retificadora não assinada e não

autorizada pelo requerente, o que se apresenta como um absurdo jurídico.

Inicia o último tópico de sua impugnação, afirmando que procedeu à entrega regular de suas declarações, que entregou toda a documentação à autoridade tributária, que nunca alterou tais declarações e que a alteração levada a efeito é criminosa, razão pela qual tomou a iniciativa de formular representação criminal junto à Polícia Federal de Brasília, procedimento que se encontra em tramitação.

A despeito de não ter elaborado qualquer declaração retificadora, argumenta que houve acesso ao Sistema da Receita Federal, que deveria ser protegido hermeticamente pelo sigilo fiscal, e alteração em sua declaração original. Em outras palavras, houve uma invasão ao seu sigilo fiscal, com a inserção de dados por ela não reconhecidos, que propiciaram a restituição em questão.

Alega que, o direito somente pode atribuir qualquer responsabilidade civil, inclusive tributária, a quem deu ensejo ao prejuízo, e repisa o fato de que o recebimento a maior somente ocorreu em razão de alteração da declaração do imposto de renda por meio de falsa declaração retificadora.

Nesta linha de raciocínio, conclui que a responsabilidade tributária somente poderia recair sobre ela, se a mesma tivesse sido o artífice da declaração retificadora.

Afirma que não há qualquer responsabilidade sua neste episódio pela ausência de qualquer expediente administrativo com a sua assinatura, como também, pelo fato de ser do conhecimento da Polícia Federal e Receita Federal, que desbarataram a quadrilha que agia em Brasília no sentido de lesar o fisco.

Volta a afirmar que, tanto ela quanto o fisco são vítimas desta quadrilha, e que, considerar de outra forma implica em atribuir uma fragilidade e uma vulnerabilidade ao sistema tributário a ponto de qualquer cidadão poder ter sua privacidade fiscal corrompida por terceiros, à sua revelia, o que representaria a quebra do princípio da segurança jurídica que deve reger todas as relações jurídicas estabelecidas.

Argumenta que não se pode atribuir responsabilidade tributária, com imposição de elevadíssima multa e juros a quem recebe expediente oficial do órgão que é fiel depositário de todas as informações tributárias, quer pessoa física ou jurídica do país. Tal atribuição de responsabilidade importaria em colocar em cheque, em dúvida, a capacidade de funcionamento e lisura dos dados enviados por instituições públicas nacionais.

Cita ementas de acórdãos desta Delegacia de Julgamento para corroborar o entendimento que a Receita Federal tem negado eficácia a toda e qualquer declaração retificadora falsa.

Ao final, requer seja acolhida a presente impugnação, especialmente para afastar a incidência de multas e juros. E, ainda, seja autorizada a

devolução daquilo que recebeu em razão da falsa declaração retificadora, sem juros e sem incidência de multas de qualquer natureza.

A autoridade recorrida ao apreciar a impugnação nos termos do despacho de fl. 141/142 o julgamento do processo foi convertido em diligência para que o autuante juntasse ao processo documentos base da decisão proferida nos autos do processo nº 2004.34.00.046543-5, e, em atendimento, este apresentou os seguintes documentos: 1- Memorando nº 014/2005 SRRF 01/Difis, 2- Ofício nº 2423/05/DPFGO; 3- Mandados de Busca e Apreensão e Auto e Termo Circunstanciados; 4- cópias de documentos nos quais consta o nome da contribuinte, fl.149/155; 5- modelo de correspondência do Sr. José Godinho Pontes, na qual ele devolve documentos ao seu cliente e solicita que seja efetuado o pagamento pelos serviços prestados, correspondentes a 5% do valor da restituição recebida, fl. 156; 7- relações de pessoas jurídicas que eram utilizadas para justificar as despesas fictícias inseridas nas declarações retificadoras, fl. 157/162. O autuante destacou, ainda, o fato de que não foram encontrados, dentre o que foi apreendido, documentos que comprovariam as despesas pleiteadas nas declarações da contribuinte.

A contribuinte notificada do resultado da diligência e aditou a sua impugnação com os seguintes argumentos:

Reitera os termos expendidos anteriormente, no sentido de que não promoveu e não autorizou terceiros a retificar sua declaração de imposto de renda, e que, a documentação juntada aos autos, não revelam qualquer autorização formal ou informal à pessoa do Sr. José Godinho ou a qualquer outra pessoa, no sentido de promover à mencionada declaração retificadora.

Argumenta que os recortes anexados aos autos apenas sugerem que ele realmente foi alvo de uma quadrilha que agia junto à Receita Federal, lesando tanto a Receita como contribuintes.

Ressalta o fato de que ele e seus familiares jamais estiveram em Itumbiara/GO e não conhecem o Sr. José Godinho ou qualquer pessoa naquela localidade, bem como, não ter efetuado nenhum contato com ele.

Acrescenta, que, outro elemento que chama a atenção é o fato de sua declaração do imposto de renda estar em poder do Sr. Godinho.

Em seguida questiona, como ele teve acesso a dados sigilosos da impugnante, sob responsabilidade e guarda da Receita Federal.

Volta a tecer considerações a respeito dos Sistemas da Receita Federal, e conclui que os documentos juntados aos autos são imprestáveis para demonstrar qualquer participação ou autorização sua nas retificações das declarações.

Em 20 de dezembro de 2006, os membros da 3ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, proferiram o Acórdão No. 03-19.481, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, com a seguinte ementa:

X

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

*MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DEDUÇÕES INDEVIDAS/
CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA OFICIAL/DEPENDENTES/
DESPEAS MÉDICAS/DESPEAS COM INSTRUÇÃO/
CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA.*

Os valores de imposto apurados sujeitam-se à cobrança imediata.

MULTA DE OFICIO QUALIFICADA

A apuração pelo Fisco de deduções indevidas de despesas, pleiteadas em declarações de rendimentos retificadoras, de forma reiterada, em vários exercícios, com o objetivo de receber restituições indevidas, caracteriza o ilícito tributário, e justifica o lançamento de ofício com a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996, por demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, dentre as hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora. A partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Lançamento Procedente.

Devidamente cientificada acerca do teor do supracitado Acórdão, em 17/01/2007, conforme AR de fls. 186, a contribuinte, se mostrando irresignada, apresentou, em 12/04/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 194/206, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas anteriormente no presente relatório.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes.

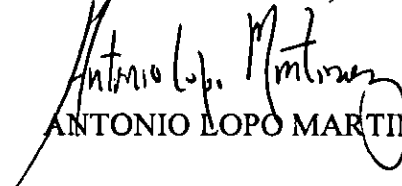
A decisão de Primeira Instância foi encaminhada ao contribuinte, via correio, tendo sido recebido em 17/01/2007, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls. 186.

O marco inicial para a contagem do prazo se deu em 18/01/2007, quinta-feira. A peça recursal, somente, foi protocolada no dia 12/04/2007, portanto, fora do prazo fatal. Caberia a suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de outubro de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ